



PROCESSO	16.467-4/2017
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS	<b>MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS</b> (Ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá); <b>MICHELE CRUZ SILVEIRA</b> (Ex-Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira); <b>CARLOS OLIVEIRA COELHO – ME (GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS).</b>
ADVOGADOS	<b>CAROLINE OCAMPOS CARDOSO</b> (OAB/MT 7.153); <b>DARLÂ MARTINS VAGAS</b> (OAB/MT 5.300-B); <b>JAQUELINE DOS SANTOS STEFFEN</b> (OAB/MT 28.065); <b>MARCELO FALCÃO FERREIRA</b> (OAB/MT 11.242); <b>MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE</b> (OAB/MT 8.942); <b>RAPHAEL VARGAS LICCIARDI</b> (OAB/MT 16.550); <b>RODRIGO PULLINO VARGAS</b> (OAB/MT 19.741/E).
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### RAZÕES DO VOTO

21. Com relação à preliminar de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ressalto que, por ocasião do julgamento do Processo 14.757-5/2016, a Resolução de Consulta 7/2018 foi revogada pelo Tribunal Pleno com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que deliberaram no sentido de que a prescrição aplicável aos órgãos de controle externo é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999, sendo de 5 (cinco) anos o prazo prescricional.

22. Posteriormente, a Lei Estadual 11.599/2021, de 7 de dezembro de 2021, disciplinou a matéria quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, ao dispor que:

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, **do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifo nosso)

23. Como visto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do fato considerado irregular ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, o dia de sua cessação. Por outro lado, a citação efetiva do interessado para exercer o contraditório e a ampla defesa interrompe o curso da prescrição.



24. Ao analisar os autos, verifiquei que a Secex apontou como data do fato gerador do apontamento o dia 01/12/2014, data do pagamento da Nota Fiscal 71 (Nota de Ordem Bancária 22101.0001.14.000527-4), no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), sem atesto e sem comprovação da regular prestação dos serviços.

25. Observei, também, que o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ex-Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá; a Sra. Michele Cruz Silveira, ex-Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira; e a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos) foram citados várias vezes ao longo da instrução processual.

26. Todavia, como bem ressaltado no Parecer do Ministério Público de Contas<sup>1</sup>, as citações válidas ocorreram somente nas datas de 20/05/2021<sup>2</sup> e 24/05/2021<sup>3</sup>, quando os responsáveis foram efetivamente citados para exercerem o contraditório e a ampla defesa quanto à irregularidade JB 01, uma vez que o Relatório Técnico que classificou o suposto achado e identificou seus respectivos responsáveis foi elaborado apenas em 03/03/2021, isto é, 6 (seis) anos após a data do fato gerador (01/12/2014).

27. Além disso, no Relatório Técnico Preliminar<sup>4</sup>, datado de 17/07/2020, a então Secex de Administração Municipal reconheceu que o Relatório elaborado anteriormente, no ano de 2018, baseou-se somente nas informações contidas no processo das Contas Anuais de Gestão de 2014, isto é, repetiu a irregularidade e as responsabilizações daquele processo, motivo pelo qual houve a necessidade de confecção de novo Relatório Técnico Preliminar, para atender a finalidade desta Tomada de Contas.

28. Assim, concordo com o Ministério Público de Contas quanto às datas de interrupção do prazo prescricional (20/05/2021 e 24/05/2021), porém discordo em relação à data de seu início, visto que o termo inicial da contagem é a data do suposto fato irregular (01/12/2014), nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.599/2021, e não a data de protocolo da Tomada de Contas Ordinária (24/05/2017).

29. Sendo assim, considerando que o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, a contar da

<sup>1</sup> Doc. Digital 28770/2022, p. 05.

<sup>2</sup> Docs. Digitais 179173/2021 e 179175/2021.

<sup>3</sup> Doc. Digital 179174/2021.

<sup>4</sup> Doc. Digital 180563/2020, p. 06.



data do ato ou fato punível, conforme dispõe a Lei Estadual 11.599/2021, impõe-se o reconhecimento, no caso concreto, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

30. Embora o reconhecimento da prescrição impossibilite a análise e o julgamento das contas, uma vez que se trata de questão preliminar de mérito, não pude deixar de observar que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pelo afastamento do achado e pela regularidade dessas contas, uma vez que foi comprovada a execução do objeto do contrato.

31. Contudo, em virtude do reconhecimento de questão preliminar de mérito, não resta alternativa senão a declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas e a consequente extinção desse processo com resolução do mérito.

### DISPOSITIVO

32. Diante do exposto, não acolho o Parecer 748/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva para análise e julgamento dessa Tomada de Contas Ordinária, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 11.599/2021, art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>5</sup> e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

33. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

<sup>5</sup> RITCE/MT. Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>6</sup> Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.